



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.034290/90-75
Recurso nº. : 120.637
Matéria : IRF – Exs.: 1986 a 1988
Recorrente : CENTRAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 25 de fevereiro de 2.000
Acórdão nº. : 108-06.033

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10880.034290/90-74
Acórdão nº. : 108-06.033

Recurso nº. : 120.637
Recorrente : CENTRAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Central Comércio e Importação Ltda, com sede na Alameda Barão de Campinas, 691 - Campos Elíseos - São Paulo/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº10.880-034286/90-05.

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A decisão singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 27/05/99, a defendente interpôs recurso a este Conselho (fls.47/55), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª Instância.

Em função de Mandado de Segurança Preventivo, fls.61/63, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito prévio de 30%.

É o relatório. 



Processo nº. : 10880.034290/90-74
Acórdão nº. : 108-06.033

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Nos termos da Lei nº2.354/54, art.7º, a autoridade competente para efetuar o lançamento são os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação direta, no domicílio dos contribuintes, portanto, não cabe a preliminar apontada pela recorrente.

No mérito, trata-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte conforme dispõe o artigo 8º do Decreto-lei nº2.065/83, referentes aos anos-base de 1986 a 1988, decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do IRPJ, também objeto de recurso, que recebeu o recurso nº120.241, nesta Câmara.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A decisão do processo matriz, nesta mesma sessão, foi no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Marcia Meira

Est

Processo nº. : 10880.034290/90-74
Acórdão nº. : 108-06.033

Face ao exposto, voto no sentido de Rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões -DF, em 25 de fevereiro de 2.000.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

